

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/lgm/af

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 27, 1, "H". GARANTIA DE PROMOÇÃO DE EMPREGO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INGRESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ART. 5º, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL COM STATUS CONSTITUCIONAL. CONCRETUDE E EFICÁCIA. NORMA DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DESCUMPRIMENTO

1. O preceito cogente inscrito no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que ostenta natureza genérica, abstrata e obrigatória, ao garantir a igualdade de oportunidades e o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, confere eficácia a direito fundamental de natureza constitucional, haja vista que o Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, ratificado pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25/8/2009, promulgou, na forma prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que prevê, no art. 27, 1, "h", o dever de o Estado promover "*o emprego de pessoas com deficiência no setor*

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas".

2. A exclusão da multa administrativa imposta em razão do não cumprimento da cota de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, prevista no art. 93 da Lei n° 8.213/91, condiciona-se à demonstração inequívoca de que a Autora da ação anulatória efetivamente valeu-se dos meios disponíveis para seleção e contratação de profissionais com deficiência ou reabilitados, inclusive mediante cadastro em entidades que atuam na inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

3. Hipótese em que o TRT de origem registra "*a contratação de vários portadores de deficiências após a autuação*", contexto que demonstra a eficácia das sanções impostas no exercício do poder de polícia pelo Estado.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014**, em que é Agravante **INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO** e é Agravada **UNIÃO (PGU)**.

O Eg. TRT da Segunda Região, mediante o v.

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

acórdão de fls. 355/356, complementado pelo v. acórdão de fls. 370/371, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de multa administrativa imposta em razão do não cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, prevista no art. 93 da Lei n° 8.213/91.

Manteve, ainda, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e a condenação imposta a título de honorários de sucumbência.

Irresignada, a Empresa Reclamante - Autora da ação anulatória - interpôs recurso de revista às fls. 375/410, suscitando preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 5°, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 131 do CPC e 832 da CLT. No mérito do recurso, apontou ofensa ao disposto nos arts. 5°, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LV e LVIII, 193, 194, parágrafo único, VII, 203, IV, e 204, I e II, da Constituição Federal e 93 da Lei n° 8.213/91, bem como contrariedade à Súmula n° 219 do TST.

A Presidência do Eg. TRT da Segunda Região, mediante a r. decisão de fls. 213/214, denegou seguimento ao recurso de revista.

Irresignada, a Empresa Reclamante - Autora da ação anulatória - interpõe agravo de instrumento às fls. 2/20. Alega, em síntese, que o recurso de revista a que se denegou seguimento é admissível por violação de dispositivos de lei

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

e da Constituição Federal e por contrariedade a entendimento consolidado no âmbito do TST.

A União apresentou contrarrazões às fls. 1.312/1.332.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (fls. 1.335/1.337).

Os autos foram a mim redistribuídos, por sucessão, consoante atesta a certidão de fl. 1.352.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**2.1. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Empresa Reclamante - Autora da ação anulatória - alega que o Eg. TRT da Segunda Região, mesmo provocado pela via dos embargos de declaração, deixou de pronunciar-se a respeito de questões relevantes ao equacionamento da lide, quais sejam:

1) o fato de o programa saúde da família exigir a contratação de pessoas da própria comunidade, contexto que dificulta o cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei n° 8.213/91;

2) a dificuldade de acesso aos locais de prestação de serviços - "áreas periféricas" - constitui óbice

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

à contratação de pessoas com deficiência;

3) o programa saúde da família exige a contratação de pessoas qualificadas: médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, professores e funções de suporte; e

4) necessidade de emissão de tese a respeito da apontada ofensa aos arts. 5º, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LV e LVIII, 193, 194, parágrafo único, VII, 203, IV, e 204, I e II, da Constituição Federal.

À luz dessas circunstâncias, a Empresa Reclamante, ora Agravante, pugna pela declaração da nulidade do v. acórdão proferido pelo Eg. Regional em embargos de declaração, com fulcro nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 131 do CPC e 832 da CLT.

No caso, o Eg. TRT da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Reclamante para manter a r. sentença que **julgou improcedente o pedido de anulação de multa administrativa** imposta em razão do **não** cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, prevista no art. 93 da Lei n° 8.213/91

Eis os fundamentos consignados no v. acórdão regional:

“O recorrente admitiu que não cumpriu o dispositivo legal que impõe a contratação de beneficiários reabilitados do órgão previdenciário ou portadores de deficiências (artigo 93 da Lei 8213/91), sob o fundamento de que, como instituição de ensino, precisa de pessoal qualificado, dificilmente encontrado no contingente que a legislação engloba.”

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

A controvérsia, assim, refoge à atuação do órgão fiscalizador, atacando o próprio teor da legislação, inviável pela via eleita e improdutiva para o fim pretendido.

Por conseguinte, **ainda que comprovada a dificuldade mencionada na inicial, o que não se confirma pela documentação de fls. 148/240, que atesta a contratação de vários portadores de deficiências após a autuação, regulares os autos de infração lavrados** e penalidades aplicadas, como decidido.” (*fls. 355/356; grifos nossos*)

Ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela Empresa Reclamante, o Eg. Regional negou-lhes provimento, sob os seguintes fundamentos:

“Não houve omissão, contradição ou obscuridade a permitir a interposição de embargos de declaração.

O que pretende a embargante é a revisão do julgado, o que somente pode obter através do meio jurídico próprio.

As indagações subjetivas da parte não autorizam a interposição da medida, mesmo quando justificadas por necessidade de prequestionamento, que não prescinde da ocorrência de um dos defeitos acima apontados.

O juiz não está compelido a apreciar todos os elementos trazidos pelas partes, sejam fáticos ou jurídicos, senão indicar de modo preciso e claro aqueles que formaram seu convencimento, adotando conclusão razoável e coerente com tais fundamentos.

Tal foi observado e, por óbvio, não se entendeu violado dispositivo legal, ou constitucional, pois se tal ocorresse outra seria a decisão.

Ante o evidente intuito protelatório da medida, que se caracteriza não somente em face do interesse pessoal do embargante, mas sobretudo pela necessidade de bom funcionamento do Poder Judiciário, aplico a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 538, par. único do CPC, aplicável subsidiariamente por autorização expressa no art. 769 da CLT.” (*fls. 370/371; grifos nossos*)

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

Conquanto demasiadamente sucintos os fundamentos adotados, entendo que o Eg. TRT de origem consignou 2 (dois) pontos relevantes e suficientes ao equacionamento da lide:

1) a Empresa Reclamante **reconheceu que não cumpriu norma cogente** e de relevante valor na promoção da inclusão social de pessoas com deficiência, inculpada no art. 93 da Lei n° 8.213/91; e

2) conquanto haja alegado **dificuldades** para cumprir a norma, a prova documental "*atesta a contratação de vários portadores de deficiências após a autuação*" (fl. 356; grifo nosso).

Como se sabe, toda norma jurídica ostenta natureza genérica, abstrata e obrigatória, razão por que a ninguém é dado o direito de descumpri-la.

Insta salientar, ademais, que o Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo n° 186/2008, ratificado pelo Decreto Presidencial n° 6.949, de 25/8/2009, promulgou, na forma prevista no art. 5°, § 3°, da Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, alçando, portanto, ao patamar constitucional as normas que garantem, dentre outros direitos, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade de pessoas com deficiência. Essa é a finalidade precípua da norma contida no art. 93 da Lei n° 8.213/91.

Nessas circunstâncias, nas ações anulatórias de multas administrativas aplicadas em razão do descumprimento

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

da cota imposta pelo no art. 93 da Lei n° 8.213/91, incumbe à parte alegar e demonstrar fatos robustos e inequívocos que impossibilitaram o cumprimento da norma em apreço, não obstante o emprego de esforços concretos, eficientes e eficazes para contratar pessoas com deficiência.

Analisando os pontos em que se alega que houve negativa de prestação jurisdicional, **não** detecto, *data venia*, nenhum argumento apto a eivar de nulidade a multa administrativa imposta pelo Auditor Fiscal do Trabalho. Senão, vejamos.

Quanto ao fato de o programa saúde da família exigir a contratação de pessoas da própria comunidade, trata-se de argumento que, por si só, **não** inviabiliza o cumprimento da cota de **5%** exigida pelo art. 93 da Lei n° 8.213/91.

Igualmente **não** representa óbice intransponível à contratação de pessoas com deficiência a alegação da dificuldade de acesso aos locais de prestação de serviços, haja vista a existência de inúmeras deficiências que não prejudicam a locomoção. Se assim fosse, as pessoas com deficiência estariam impossibilitadas de morar em regiões periféricas das cidades.

No que tange à necessidade de contratação de pessoas qualificadas, tal argumento, por si só, **não** se sustenta, porquanto o referido programa autoriza igualmente a contratação de pessoas para funções de suporte e funções técnicas.

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

Ademais, a validade do argumento em apreço condiciona-se à demonstração inequívoca de que a parte valeu-se dos meios adequados, eficientes e eficazes para realizar a seleção e a contratação de pessoas com deficiência.

No que concerne à necessidade de emissão de tese a respeito da apontada ofensa aos arts. 5º, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LV e LVIII, 193, 194, parágrafo único, VII, 203, IV, e 204, I e II, da Constituição Federal, não há prejuízo à parte ora Agravante, porquanto o prequestionamento ficto consagrado na Súmula n° 297, III, do TST autoriza o exame do teor dos dispositivos em apreço pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Percebe-se, pois, que não se trata de argumentos fundamentais ao equacionamento da lide, porquanto incapazes de alterar o desfecho dado à questão.

Robustece tal convicção o fato de a Empresa Reclamante haver **contratado** empregados com deficiência **após** a lavratura dos autos de infração, o que demonstra a efetividade do exercício do Poder de Polícia pelo Estado, por intermédio da fiscalização do trabalho.

Conclui-se, portanto, que não se cuida de omissão ou prestação jurisdicional incompleta, mas de mero inconformismo da Empresa Reclamante com o desfecho dado à questão.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na matéria em apreço, para reafirmar a sua jurisprudência

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

dominante, nos seguintes termos:

“[...] O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, **sem estabelecer todavia o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas [...]**” (STF, Proc. n° AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010; grifo nosso)

Não procede, assim, a alegação de afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, os únicos dispositivos invocados nas razões recursais que guardam pertinência direta com o tema em apreço, à luz da Orientação Jurisprudencial n° 115 da SbDI-1 do TST.

Mantenho.

2.2. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPREGADOS REABILITADOS OU COM DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DE PERCENTUAL LEGAL. ART. 93 DA LEI N° 8.213/91. EFETIVA PROCURA DE PROFISSIONAIS PARA CONTRATAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE

O Eg. TRT da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de multa administrativa imposta em razão do não cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, prevista no art. 93 da Lei n° 8.213/91.

Eis os fundamentos consignados no v. acórdão regional:

“O recorrente admitiu que não cumpriu o dispositivo legal que impõe a contratação de beneficiários reabilitados do órgão previdenciário ou portadores de deficiências (artigo 93 da Lei 8213/91), sob o fundamento de que, como instituição de ensino, precisa de pessoal qualificado, dificilmente

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

encontrado no contingente que a legislação engloba.

A controvérsia, assim, refoge à atuação do órgão fiscalizador, atacando o próprio teor da legislação, inviável pela via eleita e improdutiva para o fim pretendido.

Por conseguinte, **ainda que comprovada a dificuldade mencionada na inicial, o que não se confirma pela documentação de fls. 148/240, que atesta a contratação de vários portadores de deficiências após a autuação, regulares os autos de infração lavrados e penalidades aplicadas, como decidido.”** (fls. 355/356; grifos nossos)

Irresignada, a Empresa Reclamante, nas razões do recurso de revista a que se denegou seguimento, assenta a sua insurgência basicamente em 3 (três) pilares:

1) o programa saúde da família exige a contratação de pessoas da própria comunidade, contexto de dificulta o cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei n° 8.213/91;

2) a dificuldade de acesso aos locais de prestação de serviços - “áreas periféricas” - constitui óbice à contratação de pessoas com deficiência; e

3) o programa saúde da família exige a contratação de pessoas qualificadas: médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, professores e funções de suporte.

Alega ofensa ao disposto nos arts. 5°, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LV e LVIII, 193, 194, parágrafo único, VII, 203, IV, e 204, I e II, da Constituição Federal e 93 da Lei n° 8.213/91.

Não lhe assiste razão, contudo.

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

Conforme já referido na análise da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, o Eg. TRT de origem consignou 2 (dois) pontos relevantes e suficientes ao equacionamento da lide:

1) a Empresa Reclamante **reconheceu que não cumpriu** a norma cogente e de relevante valor na promoção da inclusão social de pessoas com deficiência, insculpida no art. 93 da Lei n° 8.213/91; e

2) conquanto haja alegado dificuldades para cumprir a norma, a prova documental "*atesta a **contratação de vários portadores de deficiências após a autuação***" (fl. 356; grifo nosso).

Com efeito. Nas ações anulatórias de multas administrativas aplicadas em razão do descumprimento da cota imposta pelo no art. 93 da Lei n° 8.213/91, deve a parte deduzir argumento robusto e inequívoco acerca da impossibilidade de cumprimento da norma em apreço, não obstante o emprego de esforços concretos, eficientes e eficazes para contratar pessoas com deficiência.

Isso porque, como se sabe, toda norma jurídica ostenta natureza genérica, abstrata e obrigatória, razão por que a ninguém é dado o direito de descumpri-la.

Ademais, a norma contida no **art. 93 da Lei n° 8.213/91**, ao garantir a igualdade de oportunidades e o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, **confere eficácia a direito fundamental de natureza constitucional**, haja vista que o Congresso Nacional, mediante o Decreto

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

Legislativo n° 186/2008, ratificado pelo Decreto Presidencial n° 6.949, de 25/8/2009, promulgou, na forma prevista no **art. 5°**, § 3°, da Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Eis o teor do art. 27, 1, "h", da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

“Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. **Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho**, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, **adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:**

[...]

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir **programas de ação afirmativa**, incentivos e outras medidas;

[...]” (*grifos nossos*)

Percebe-se, pois, que o art. 93 da Lei n° 8.213/91 revela-se como **importantíssimo instrumento para materializar e dar eficácia e concretude** ao tratado internacional em apreço, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de emenda constitucional, na forma prevista pelo **art. 5°**, § 3°, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

Diante desse quadro, a exclusão da multa administrativa imposta em razão do não cumprimento da cota de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, condiciona-se, a meu ver, à demonstração robusta e inequívoca de que a Autora da ação anulatória efetivamente valeu-se dos meios disponíveis para seleção e contratação de profissionais com deficiência ou reabilitados, inclusive mediante cadastro em entidades que atuam na inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a propósito, palmilha a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme demonstram os seguintes precedentes:

“RECURSOS DE REVISTA DA UNIÃO E DO MPT. ANÁLISE CONJUNTA IDENTIDADE DE MATÉRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES REABILITADOS OU DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA HABILITADOS. 1 - A relevância e o profundo significado da proteção especial aos trabalhadores reabilitados e aos portadores de deficiência habilitados, positivada no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, compatibiliza-se com as garantias institucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), da construção de uma sociedade justa e solidária e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III), do direito social ao trabalho (art. 6º, caput), da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano com o fim de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social (art. 170) e da ordem social cuja base é o primado do trabalho (art. 193). 2 - Nesse contexto, a proteção tem de ser efetiva, e não meramente formal, quer dizer, não basta que a empresa se limite a colocar vagas à disposição, assim como também não basta que se limite ao mero procedimento formal de enviar ofícios ao SINE ou a associação local de portadores

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

de deficiência e fique passivamente à espera da iniciativa dos interessados nos postos de trabalho. O cumprimento da obrigação legal exige a postura ativa da empresa para o fim de preenchimento das vagas colocadas à disposição. Entendimento contrário iria contra a finalidade da lei, esvaziando-a completamente. 3 - Não se ignoram as dificuldades que as empresas têm para preencher as vagas destinadas aos trabalhadores reabilitados e aos portadores de deficiência habilitados, de maneira que há muitos casos nos quais não se consegue preenchê-las, por mais que se tente, até mesmo para as funções mais simples. **Mas o que se está dizendo aqui é que a não aplicação da multa administrativa somente se justifica quando esteja demonstrado de maneira inequívoca que a empresa se empenhou em cumprir a obrigação legal, que buscou as várias alternativas à sua disposição, as quais não se limitam à mera remessa de ofícios.** 3 - Estudos elaborados pelo Ministério do Trabalho e por instituições de pesquisa demonstram que há soluções objetivas e concretas que podem ser adotadas pelas empresas, e não é necessário que fiquem esperando que apareçam candidatos encaminhados por meio do SINE ou da associação local; sobretudo no caso das funções mais simples, pode ela própria treinar, qualificar e aproveitar os trabalhadores que estejam em condições pessoais especiais, ressaltando-se ainda que, nos termos do art. 36, § 3º, do Decreto nº 3.298/1999, *‘considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função’*. 4 - Recursos de revista a que se dá provimento, para **reconhecer a validade da multa administrativa aplicada pela DRT**, julgando improcedente a ação ajuizada pela empresa.”
(RR-2285-53.2013.5.09.0092, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 6/2/2015; grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. NÃO

PROCESSO Nº TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 legislação fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. Não obstante depreender-se da lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral, é certo que a reclamada não adotou as medidas necessárias ao atendimento do comando legal, mesmo após diversas notificações do fiscal do trabalho, conforme se extrai da decisão objurgada. O Regional foi expresso em consignar que é ônus da reclamada demonstrar a impertinência do auto de infração que se pretende anular, sendo certo que deste ônus não se desincumbiu, visto que as provas juntadas depõem contra a tese patronal da inexistência de empregados portadores de necessidades especiais aptos ao desempenho do mister empresarial. Ao contrário, registrou o Regional que a reclamada é confessa quanto ao desatendimento do que dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213/91. Ademais, o argumento da reclamada de que é ônus do INSS a elaboração da lista indicando os trabalhadores aptos ao exercício do mister e deste o órgão previdenciário não se desincumbiu não é suficiente para se concluir que, diante desta omissão estatal, está a empresa livre de cumprir com a sua função social expressa no art. 93 da lei nº 8.213/91. Ainda consignou a Corte a quo que são diversas as instituições voltadas para a inserção de pessoas portadoras de necessidades especiais no mercado de trabalho, fazendo alusão à lista juntada pela União em defesa, à qual a reclamada nem sequer fez prova de que lá buscou os referidos candidatos. Conforme registrou a Corte de origem, a prova dos autos, da qual é soberana, indica que nenhum esforço foi envidado pela reclamada no sentido de contratar os trabalhadores descritos na Lei nº 8.213/91, mesmo após as diversas notificações do Auditor Fiscal. Entender como pretende a reclamada, no sentido que a contratação de empregados portadores de necessidades especiais não ocorre pela impossibilidade prática de localização e seleção destes obreiros,

PROCESSO Nº TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

ensejaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte revisora, de natureza extraordinária, nos termos do que dispõe a sua Súmula nº 126, razão pela qual não se verifica a indigitada violação do artigo 93, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento desprovido.”
(AIRR-997-88.2012.5.02.0031, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 13/3/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se divisa a nulidade do acórdão proferido pelo Regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgador se manifestou com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões postas ao seu exame, de modo a concluir pela subsistência do auto de infração impugnado, no qual a autora foi autuada pelo descumprimento do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Intactos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. O Regional manteve a validade do auto de infração e, por conseguinte, a multa imposta à recorrente, em razão do descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, consignando que a autora, efetivamente, não solicitou a realização de nenhuma prova ou instruiu o processo com documentos que entendia pertinentes e cabíveis à comprovação de suas alegações, e, com isso, pudesse afastar a exigibilidade da multa aplicada. **A corte de origem esclareceu, ainda, que a recorrente destinou apenas 5% das vagas dos concursos públicos realizados, a partir de janeiro de 2000, a portadores de necessidades especiais e reabilitados, inexistindo provas de que, antes dessa data, tenha destinado vagas a beneficiários da Previdência Social reabilitados ou deficientes.** Diante desse quadro, não se vislumbra afronta aos dispositivos invocados pela recorrente em

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

seu recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TST-AIRR-1431-48.2011.5.03.0140, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 14/6/2013; grifo nosso)

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. RESERVA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91 NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA CONFIGURADA. Eventual exclusão da obrigação de preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência só se justificaria ante à impossibilidade total da empresa em contratar empregados que se enquadrem como reabilitados ou portadores de deficiência. O que não restou demonstrado, já que a diminuição no número de deficientes contratados e o estabelecimento de exigências mínimas para contratação de deficientes demonstra conduta discriminatória da empresa. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-RR-344700-80.2009.5.09.0071, Relator Des. Conv. Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, DEJT de 23/9/2011)

Na hipótese vertente, compulsando as razões do recurso de revista a que se denegou seguimento, **não** vislumbro, *data venia*, nenhum argumento apto a eivar de nulidade a multa administrativa imposta pelo Auditor Fiscal do Trabalho. Senão, vejamos.

Quanto ao fato de o programa saúde da família exigir a contratação de pessoas da própria comunidade, trata-se de argumento que, por si só, **não** inviabiliza o cumprimento da cota de 5% exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Igualmente **não** representa óbice

intransponível à contratação de pessoas com deficiência a

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

alegação da dificuldade de acesso aos locais de prestação de serviços, haja vista que há inúmeras deficiências que não prejudicam a locomoção.

No que tange à necessidade de contratação de pessoas qualificadas, tal argumento **não** se sustenta em relação às funções de suporte, nem mesmo quanto às funções técnicas, haja vista a necessidade de alegar-se o eficiente e efetivo esforço para cumprir a lei.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LV e LVIII, 193, 194, parágrafo único, VII, 203, IV, e 204, I e II, da Constituição Federal, até mesmo porque os dispositivos em apreço não tratam especificamente da ação afirmativa destinada a inserir no mercado de trabalho pessoas com deficiência.

Eventual afronta a essas normas, por conseguinte, seria, no máximo, reflexa, situação incapaz de alçar o recurso de revista a que se denegou seguimento à admissão.

A propósito, conforme referido, o disposto no art. 27, 1, "h", da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com o qual o v. acórdão regional guarda consonância, ostenta o mesmo *status* das normas indicadas pela Empresa Reclamante.

Por conseguinte, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, **não** há como dar guarida à pretensão da Reclamante, ora Agravante.

Mantenho.

PROCESSO N° TST-AIRR-156340-41.2006.5.02.0014

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator